

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 2025/14694517-176

Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 009/2025

Objeto: aquisição de 2 (dois) veículos automotores zero km, tipo minivan com capacidade para no mínimo 07 (sete) ocupantes, para atendimento aos serviços sob a responsabilidade da secretaria municipal de educação de Wagner/BA.

Trata-se de decisão administrativa, relativa ao Recurso Administrativo interposto pela empresa COLUMBIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/2025, Processo Administrativo nº. 2025/14694517-176, que tem por objeto aquisição de 2 (dois) veículos automotores zero km, tipo minivan com capacidade para no mínimo 07 (sete) ocupantes, para atendimento aos serviços sob a responsabilidade da secretaria municipal de educação de Wagner/BA.

O Recurso Administrativo sagrou-se tempestivo, eis que observa o prazo de três dias úteis para apresentação da manifestação, conforme disposição do art. 165 da Lei Federal 14.133/21 e regramento editalício.

Em síntese, este é o relatório.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 009/2025 do Município de Wagner/BA, tendo como recorrente a empresa COLUMBIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, do qual alega irregularidade, uma vez que alega que a proposta sagrada vencedora da TOPVEL TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA não atende as especificações técnicas do item 1.1 do Termo de Referência.

A empresa TOPVEL TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentou tempestivamente contrarrazões, alegando que o modelo ofertado dos veículos atende as especificações, bem como reforça que sua proposta “representa redução superior a R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) em relação à versão indicada pela recorrente”.

Assiste razão ao recorrente.

Sem mais delongas, visto que a discussão fática recai basicamente em fatores técnicos do objeto, conforme atesta diligência realizada pelo agente de contratação acerca das alegações aventadas, conforme permissivo do §2º do art. 59 da Lei 14.133/21, restou verificado que de fato a proposta apresentada pela TOPVEL TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA não atenderiam os requisitos técnicos do veículo posto no item 1.1 do Termo de Referência.

Tal constatação se coaduna com as informações prestadas no site do fabricante, atestando que o modelo apresentado pela proposta vencedora não atende aos termos editalícios.

Contudo, não obstante, restou verificado uma incompatibilidade quanto à referência ao item e no certame, o que resvala nas exigências para com os licitantes que participam do certame.

O Termo de Referência no item 1.1 traz as especificações acerca do objeto a ser adquirido pela administração, tratando-se de especificações que devem ser observadas pelos licitantes e devidamente justificada pela administração, em vistas de atender e se tornar compatível com a demanda pública envolvida, sagrado pelos princípios da administração.

Cabe asseverar que o item 1.2 destaca que os parâmetros utilizados para obtenção do objeto e dos preços em referência foram justificados através dos autos do procedimento administrativo interno da licitação, conforme art. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Volviendo ao Estudo Técnico Preliminar do certame, documento apto a evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do §1º do art. 18, pode-se constatar que para a resolução da demanda não foram auferidas as mesmas especificações técnicas destacadas no Termo de Referência, bem como não se justifica a necessidade de inclusão desta especificidade, de modo que configura uma incongruência nos termos do procedimento editalício.

O Estudo Técnico Preliminar quanto as suas justificativas e especificações técnicas do objeto não dimensionam as especificidades quanto a este requisito. É o que retiramos do "ITEM 4 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO, ACOMPANHADA DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO; (arts. 6º, XXIII, alínea "e" da Lei n. 14.133/2021)".

Desta forma, veja-se que esta obscuridade e omissão caracteriza uma dupla inviabilidade do certame pois suscita o conflito de informações e especificações para com os licitantes que estão em disputa, bem como suscita uma divergência para a Administração, uma vez que especificações desconexas do objeto acarretam uma onerosidade não justificada.

Tal ato contraria as disposições do inciso I e II do art. 18, bem como os incisos I, II, IV, V, VI e VII do §1º do referido dispositivo, pois desconsidera a descrição técnica do objeto e seus impactos inclusive financeiros, de mercado, estimativas e manutenção, inclusive questão concorrenciais dos licitantes, visto a demanda gerada pela apresentação entre este recurso e a proposta vencedora.

Isto em vista, considerando os vícios constantes do certame e da fase preparatória do procedimento licitatório, bem como considerando a fase final do procedimento, há de se constatar que o Pregão Eletrônico encontra-se eivado de vício insanável nesta fase do procedimento, de modo que a melhor solução se mostrar a anulação do certame, a readequação correta do objeto, e a iniciativa de um novo procedimento.

O art. 71 da Lei 14.133/21 destaca que, encerrada a fase de habilitação e exaurido os recursos administrativos, poderá a autoridade competente determinar a anulação do procedimento licitatório mediante a provocação de terceiros, como é este o caso, sempre que constar do procedimento ilegalidade insanável, prestando a devida justificativa e tonando sem efeitos os atos subsequentes.

Importante consignar que a anulação do procedimento licitatório, devidamente constatada e justificada, não se constitui ilegalidade alguma, trata-se de previsão constante na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e amplamente aceito pela jurisprudência pátria.

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa Segurança denegada. 1. **De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou"** (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01) . Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. 2. **Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente.** 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada. (STF - MS: 26000 SC, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11- 2012 PUBLIC 14-11-2012)

Conforme a jurisprudência acima o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para determinar a anulação de contratos administrativos e, conseqüentemente, da licitação que os originou, quando constatada a existência de vícios insanáveis. A decisão destaca que a anulação de atos ilegais é uma decorrência do princípio da legalidade, não havendo que se falar em violação a direitos quando o ato administrativo é nulo desde sua origem.

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PROCEDIMENTO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO – EMPRESA IMPETRANTE DECLARADA VENCEDORA – POSTERIOR NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que entendeu que o pregoeiro não respondeu adequadamente aos questionamentos realizados pelas empresas licitantes – legislação pátria que autoriza a anulação do Procedimento licitatório, de ofício, apenas em casos de vícios insanáveis – inteligência dos arts. 71 e 147 da lei nº 14.133/2021 – prova pré-constituída que indica que não houve desídia por parte do pregoeiro – servidor que encaminhou os questionamentos das empresas para os setores competentes e em seguida apresentou respostas para os licitantes, os quais não demonstraram insatisfação com o que lhes foi apresentado – inexistência de vício – suposto vício apontado, ainda que existisse, que não pode ser considerado insanável – ilegalidade na anulação do certame verificada – concessão da ordem. (TJ-SE - Mandado de Segurança Cível: 0008857-62 .2023.8.25.0000, Relator: Gilson Felix dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2023, TRIBUNAL PLENO).

O Tribunal de Justiça de Sergipe, em decisão recente, aplicou diretamente o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para analisar a legalidade da anulação de um pregão eletrônico. O julgado reforça que a anulação é medida que se impõe quando presente uma "ilegalidade insanável", sendo a última opção a ser adotada pela administração, sempre com vistas ao interesse público.

Desta forma, conforme substrato nos termos do art. 71, inciso III da Lei 14.133/21 e indicação da jurisprudência pátria, esta comissão recomenda a anulação do certame Pregão Eletrônico nº 009/2025, frente as inconsistências técnicas insanáveis da fase preparatória, a adequação das especificações e a abertura de um novo certame.

Wagner/BA, 30 de outubro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Agente de Contratação